

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.719/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113239-90
Impugnante: Cotransel Comércio de Transformadores Elétricos Ltda.
Coobrigado: Contrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda.
Proc. S. Passivo: Mário Coelho Souza/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207614-70
CNPJ: 04.725895/0001-82 (Aut.),
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE NÚMERO DE SÉRIE. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, em razão de divergência entre o número de série da mercadoria e o descrito no segundo item do documento fiscal. Entretanto, restou evidenciado nos autos tratar-se de mero erro material, o que justifica o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil, face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência entre o número de série da mercadoria e o descrito no segundo item do documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/46.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de transporte de mercadoria (transformador poste 0300/15/1,2 061508 marca Contrafo n.º 031811) desacobertado de documentação fiscal hábil, sendo que, no momento da autuação constatou-se divergência entre o número de série da mercadoria e o descrito no segundo item do documento fiscal.

Conforme se verifica da Nota Fiscal 0000183 de fls. 10, apenas a descrição do segundo item dos produtos não confere com aquele apurado pela fiscalização no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TAD 020992 de fls. 07, ou seja, “transformador poste 0300/15/1,2-061508 marca Contrafo n.º 031508” ao invés de “transformador poste 0300/15/1,2-061508 marca Contrafo série 031811”.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o número de outro transformador foi digitado erroneamente no documento fiscal, devidamente sanado por Carta de Correção, sendo que tal número não é necessário para fins fiscais, não havendo prejuízo para o Fisco mineiro, pede pela procedência de sua defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação que rege a matéria e pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se depreende dos autos, a Nota Fiscal n.º 0000183 de fls. 10, apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria transportada não se prestou para tal finalidade, uma vez que a descrição da mercadoria não correspondia àquela efetivamente transportada, motivo de sua desclassificação.

Entretanto, em uma análise mais apurada do feito fiscal, pode-se depreender que o primeiro item da descrição dos produtos na nota fiscal de fls. 10, corresponde exatamente ao produto efetivamente transportado.

Apenas no que se refere ao segundo item do mesmo documento fiscal, cerne da discussão, é que teria ocorrido o alegado erro material.

Considerando a aposição do carimbo do Posto Fiscal do Estado do Paraná no referido documento – Posto Fiscal Mello Peixoto, no dia 17/06/04, pode-se chegar à inequívoca conclusão de que a fiscalização daquele Estado considerou como hábil e correto o documento, não havendo motivo, “data vênia”, para que o Fisco mineiro proceda à sua desclassificação, como de fato procedeu.

Não obstante a argumentação fiscal de que a Carta de Correção de fls. 12 não se presta para tal finalidade, certo é que a evidencia nos autos, sem sombra de dúvidas, foi de ocorrência de mero erro material, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 16/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr